



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA - ESMA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA - UEPB
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

LEOVALDO DE MELO DANTAS

**MEDIAR PARA PACIFICAR:
LEI DE MEDIAÇÃO 13.140/2015 APLICADA NOS CONFLITOS ESCOLARES**

CAMPINA GRANDE – PB

2019

LEOVALDO DE MELO DANTAS

**MEDIAR PARA PACIFICAR:
LEI DE MEDIAÇÃO 13.140/2015 APLICADA NOS CONFLITOS ESCOLARES**

Monografia apresentada no Curso de Especialização em Prática Judicante, Escola Superior da Magistratura – ESMA, do Tribunal de Justiça da Paraíba, TJ/PB, em parceria com a Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito para obtenção do título de especialista em Prática Judicante.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Luciano Nascimento da Silva.

Área: Direito Público.

CAMPINA GRANDE – PB

2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

D192m Dantas, Leovaldo de Melo.
Mediar para pacificar [manuscrito] : lei de mediação
13.140/2015 aplicada nos conflitos escolares / Leovaldo de
Melo Dantas. - 2019.
43 p.
Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judicante) -
Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-
Graduação e Pesquisa, 2019.
"Orientação : Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Conflito escolar. 2. Mediação. 3. Desjudicialização. I.
Título
21. ed. CDD 371.782

LEOVALDO DE MELO DANTAS

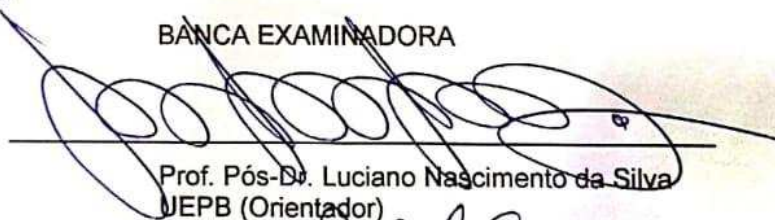
**MEDIAR PARA PACIFICAR:
LEI DE MEDIAÇÃO 13.140/2015 APLICADA NOS CONFLITOS ESCOLARES**

Monografia apresentada no Curso de Especialização em Prática Judicante, Escola Superior da Magistratura – ESMA, do Tribunal de Justiça da Paraíba, TJ/PB, em parceria com a Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito para obtenção do título de especialista em Prática Judicante.

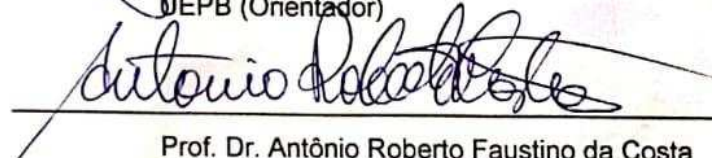
Aprovado em 23/04/2019

9.3

BANCA EXAMINADORA



Prof. Pós-Dr. Luciano Nascimento da Silva
UEPB (Orientador)



Prof. Dr. Antônio Roberto Faustino da Costa
UEPB (examinador)



Prof. Dr. Rodrigo Costa Ferreira
UEPB (Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida e por ter me guiado até aqui.

A minha família pelo apoio de todos os dias.

Aos companheiros de sala de aula pelas amizades construídas.

Aos professores que me transmitiram seus conhecimentos.

Ao meu preceptor Dr. Bruno César Azevedo Isidro pela sua preceptoria.

A todas as pessoas que compõem a Vara de Sucessões e o Juizado Auxiliar da Infância e Juventude da 2ª Circunscrição, ambos de Campina Grande – PB pelo acolhimento e aprendizado que me foi dado.

Ao meu orientador Prof. Pós-Dr. Luciano Nascimento da Silva pela atenção e celeridade.

Ao Prof Dr. Rodrigo Costa Ferreira e ao Prof. Dr. Antônio Roberto Faustino da Costa pelos ensinamentos e por compor a nossa banca examinadora.

A todos que direta ou indiretamente colaboram nessa minha jornada.

Dedico este trabalho, a Deus, a minha família e a todos aqueles que estiveram comigo nessa caminhada.

Conflito entre dois lobos

Um velho Cherokee dava lições de vida aos seus netos. Disse-lhes:

“Está se travando uma luta dentro de mim. Luta terrível, entre dois lobos.

Um é o medo, a cólera, a inveja, a tristeza, o remorso, a arrogância a autopiedade, a culpa, o ressentimento, a inferioridade e a mentira.

O outro é a paz, a esperança, o amor, a alegria, a delicadeza, a benevolência, a amizade, a empatia, a generosidade, a verdade, a compaixão e a fé.

A mesma luta está se travando dentro de vocês e de todas as outras pessoas.

As crianças puseram-se a refletir sobre o assunto e uma delas perguntou ao avô:

“Qual dos lobos vencerá?”

O ancião respondeu:

“Aquele que for alimentado.”

(Índios Cherokee)

RESUMO

O presente estudo trata da resolução de conflitos escolares com base na Lei de Mediação 13.140/2015, mais especificamente do Art. 42 “Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências”. O Art. 1º Assegura “Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. Dessa forma estabelecemos como objetivos: discutir a lei de mediação e as mudanças que a mesma trouxe para o campo do acesso à justiça, verificar como na prática, a lei está sendo aplicada no ambiente escolar, identificar os fundamentos legais que se referem as técnicas de solução de litígios a partir das novas regras do Código de Processo Civil Brasileiro e descrever os efeitos e resultados obtidos por escolas que optaram pelo uso das estratégias de prevenção e resolução de conflitos em específico da mediação a partir do Art. 42 da Lei 13.140/2015. *Nesse contexto, a pesquisa mostrará que o tema, tanto para a justiça quanto para a sociedade é importante, visto que apresentaremos o empenho dos legisladores em encontrar saídas para solucionar a questão do congestionamento no judiciário, como também colocaremos a sociedade a par de seus direitos em relação ao acesso à justiça, evidenciando-se assim a evolução do sistema judiciário brasileiro. Para elaboração deste estudos optamos pela pesquisa bibliográfica que é de caráter exploratório e qualitativo. Quanto ao referencial teórico adotamos documentos oficiais tais como: Constituição Federal da República(1988), Código de Processo Civil Brasileiro(2015), o Manual do Conselho Nacional de Justiça(2015), o Estatuto da Criança e do adolescente(1990), além de autores como: Filpo (2015), Dantas (2018), Aguiniski; Pacheco(2014). Com o resultado da pesquisa verificamos que a mediação já vem sendo utilizada em algumas escolas, mas não se caracteriza pela Lei de Mediação de 2015 e uma das razões para isto é que os indivíduos cultivam a crença de que a sentença ainda é a maneira mais adequada de se resolverem seus conflitos, além disso, existe a ausência de pessoas qualificadas para este fim, entre outros fatores. De outra forma, é consenso entre os pesquisadores que esta lei foi uma iniciativa muito importante, visto que deu ênfase a resolução de conflitos por meio do diálogo de forma justa, desburocratizada e com baixo custo para os cidadãos como ocorre na mediação extrajudicial. Destarte, concluímos que a Lei de mediação é um meio adequada para solução dos conflitos escolares devendo portanto, ser incentivada e aperfeiçoada para que enfim, possa ser praticada de maneira eficiente no ambiente escolar.*

PALAVRAS CHAVE: CONFLITO ESCOLAR. MEDIAÇÃO. DESJUDICIALIZAÇÃO.

ABSTRACT

The present study deals with the resolution of school conflicts based on the Mediation Law 13.140 / 2015, more specifically of Art. 42 " This Law applies, as appropriate, to other consensual forms of conflict resolution, such as community and those carried out in out-of-court services, provided that within the scope of their competences." Article 1 Ensures "This Law provides for mediation as a means of settling disputes between individuals and on the self-determination of conflicts within the scope of public administration." Single paragraph. Mediation is considered to be the technical activity performed by an impartial third party without decision-making power, which, chosen or accepted by the parties, helps them and stimulates them to identify or develop consensual solutions to the controversy. In this way, we set as objectives: to discuss the law of mediation and the changes that it has brought to the field of access to justice, to verify how in practice, the law is being applied in the school environment, to identify the legal foundations that refer to the resolution of disputes based on the new rules of the Brazilian Civil Procedure Code and to describe the effects and results obtained by schools that opted for the use of conflict prevention and resolution strategies in specific mediation, based on Art. 42 of Law 13.140 / 2015 . In this context, the research will show that the issue, both for justice and society is important, since we will present the commitment of legislators to find ways to solve the congestion problem in the judiciary, as well as putting society on a par with their rights in relation to access to justice, evidencing the evolution of the Brazilian judicial system. For the preparation of this study we opted for the bibliographic research that is exploratory and qualitative. Regarding the theoretical reference, we adopted official documents such as: Federal Constitution of 1988, Code of Brazilian Civil Procedure (2015), Manual of the National Council of Justice (2015), Statute of Children and Adolescents (1990), and of authors such as: Filpo (2015), Dantas (2018), Aginski; Pacheco (2014). With the result of the research we verified that mediation has already been used in some schools, but it is not characterized by the Mediation Law of 2015 and one of the reasons for this is that individuals cultivate the belief that the sentence is still the most adequate to resolve their conflicts, in addition, there is the absence of people qualified for this purpose, among other factors. Otherwise, it is a consensus among researchers that this law was a very important initiative, since it emphasized the resolution of conflicts through dialogue in a fair, unbureaucratized and low cost way for citizens, as in extrajudicial mediation. Thus, we conclude that the Law of mediation is an adequate means for resolving school conflicts and should therefore be encouraged and improved so that, finally, it can be practiced efficiently in the school environment.

KEYWORDS: SCHOOL CONFLICT. MEDIATION. DISMISSAL.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	08
2. AS PERSPECTIVAS DO ACESSO À JUSTIÇA	11
2.1 MOVIMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA	11
2.1.1 Direito ao acesso à justiça.....	14
2.1.2 O acesso à justiça no Novo Código de Processo Civil	16
2.1.3 A Lei 13.140/2015 e seus processos.....	19
2.2 CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL ...	22
2.2.1 Mediação judicial.....	22
2.2.2 Mediação extrajudicial	25
3. METODOLOGIA DA PESQUISA	27
4. A LEI DE MEDIAÇÃO NO AMBIENTE ESCOLAR	28
4.1 OS CONFLITOS ESCOLARES	28
4.2 A MEDIAÇÃO DOS LITÍGIOS NA ESCOLA	30
CONCLUSÃO	37
REFERENCIAIS	39

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa de caráter bibliográfico tem como foco apresentar e discutir o Art. 42 da Lei 13.140/2015 que trata da mediação de conflitos comunitários e escolares. A pacificação dos conflitos ocorridos na vida em comunidade nem sempre foi de responsabilidade do Estado, antes, os indivíduos resolviam seus conflitos por meio da autotutela, caracterizada pela força física ou pela autocomposição que referiam-se aos acordos entre as partes, depois que o Estado foi institucionalizado passou a ser responsável pelas soluções dos litígios e a garantir a satisfação dos direitos dos indivíduos assim como a boa convivência entre os pares. Neste sentido, a criação do Poder Judiciário foi uma grande conquista da civilização mas, é consenso entre os especialistas que nos últimos tempos este poder revelou-se impossibilitado de resolver satisfatoriamente e dentro do tempo esperado a quantidade de demandas que lhe são submetidas e por sua vez, acirram-se cada vez mais as discussões acerca de modelos que se tornem mais acessíveis para a resolução dos conflitos nas relações sociais.

Diante disso, passou-se a entender que a falta de acesso à justiça é fator de diminuição de cidadania, o que por sua vez causa inquietação e provoca a necessidade de buscar métodos alternativos de resolução de conflitos, como vem acontecendo, a exemplo da mediação extrajudicial que pode ser conduzida por qualquer cidadão, sendo esta escolhida pelas partes que fará o papel de mediador, tendo como responsabilidade a aplicação de técnicas de pacificação e facilitação do diálogo entre os envolvidos em conflitos comerciais, familiares, comunitários e escolares, sendo este último de interesse desta pesquisa.

Os conflitos escolares são motivos de preocupação entre os educadores e pesquisadores, visto que estes têm se tornado cada vez mais frequentes nas escolas e são causados por razões como: a violência seja ela física ou psicológica manifestada na forma de agressão, desrespeito, incivilidade, indisciplina por parte dos alunos, podem também surgir nas relações família/escola, quando de alguma forma a família sente-se desrespeitada em seus direitos, entre outros.

Considerando o exposto acima a problemática desta pesquisa consiste em responder a seguinte questão: as estratégias de mediação extrajudicial pode colaborar para um clima de cooperação de solução de conflitos escolares?

Os objetivos gerais dessa pesquisa são: discutir a lei de mediação e as mudanças que a mesma trouxe para o campo do acesso à justiça. Verificar como na prática, a lei está sendo aplicada no ambiente escolar.

Quanto aos objetivos específicos pretende-se: identificar os fundamentos legais que se referem as técnicas de solução de litígios a partir das novas regras do Código de Processo Civil Brasileiro e descrever os efeitos e resultados obtidos por escolas que optaram pelo uso das estratégias de prevenção e resolução de conflitos em específico da mediação a partir do Art.42 da Lei 13.140/2015.

É corrente o entendimento de que o Poder Judiciário cada vez mais torna-se improdutivo visto os inúmeros processos judiciais pendentes de julgamento e como afirmam os especialistas, isso ocorre não por negligência ou ineficiência dos magistrados mas, pela impossibilidade destes responderem ao grande volume de demandas existentes, conseqüentemente o cidadão vê-se desprestigiado em relação aos seus direitos, até mesmo porque essa situação contraria os princípios constitucionais. Dessa forma, os métodos alternativos de mediação e conciliação de conflitos legitimados pelo novo Código de Processo Civil Brasileiro representam uma resposta aos anseios sociais no que se refere ao acesso à justiça e ao cumprimento do proposto na CRFB/88, desafoga o judiciário resgatando à sociedade os direitos em relação ao acesso à justiça. Essa medida também, promove a celeridade garantida na Emenda Constitucional nº 45/04 como será apresentada posteriormente.

Nesse contexto, a pesquisa mostrará que o tema, tanto para a justiça quanto para a sociedade é importante, visto que apresentaremos o empenho dos legisladores em encontrar saídas para solucionar a questão do congestionamento no judiciário, como também colocamos a sociedade a par de seus direitos em relação ao acesso à justiça, evidenciando-se assim a evolução do sistema judiciário brasileiro.

Além disso o tema é de nosso interesse, pois após ser aprovado nos seguintes componentes curriculares: **Técnicas Autocompositivas – Módulo I – Conciliação/mediação Civil**, ministrada pela Professora Ms. Maria Cezilene Araújo de Moraes, e também no outro componente curricular: **Conciliação Criminal**, ministrado pelo Prof. Dr. Bruno César Azevedo Isidro, ambos na Residência I, **tive a certeza do tema e da Legislação que iria usar para a confecção desta Monografia**, posto que nossa atividade profissional perpassa pelos dois campos de

conhecimento como o Direito e a Educação e o mesmo é professor efetivo de Geografia da rede municipal de ensino da Cidade de Campina Grande e da rede municipal de ensino da Cidade de Lagoa Seca, ambas do Estado da Paraíba e por acreditar que a prática da mediação na escola pode promover a cultura de paz, diálogo e resolução de conflitos, desde que os mediadores atuem conforme os preceitos legais.

Com relação a metodologia, o presente estudo caracteriza-se como exploratório, uma vez que pretendemos explorar estudos sobre a mediação a partir da Lei de Mediação com base no Art. 42 no que se refere aos conflitos escolares. Do ponto de vista da abordagem, a pesquisa é qualitativa e do ponto de vista dos procedimentos técnicos optamos pela pesquisa bibliográfica que é elaborada a partir de levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos.

Esta pesquisa fundamenta-se na literatura corrente, em trabalhos acadêmicos como artigos, monografias e dissertações e a mesma está dividida em três capítulos além desta introdução. O primeiro capítulo versa sobre o acesso à justiça considerando aspectos teóricos, as leis e documentos que vem promovendo transformações no que diz respeito ao direito do cidadão à justiça e o papel do judiciário na promoção desse mesmo acesso. O segundo capítulo trata da metodologia utilizada para este estudo, o qual se caracteriza como: qualitativa e de caráter bibliográfico e exploratório. O terceiro capítulo apresenta a discussão sobre os conflitos escolares e as possibilidades da utilização da lei de mediação a partir do artigo 42 da Lei 13.140/ 2015. Por último, apresentamos a conclusão que tem como propósito ressaltar os resultados obtidos com a pesquisa, considerando os objetivos proposto para a mesma.

2 AS PERSPECTIVAS DO ACESSO À JUSTIÇA

2.1 MOVIMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

Os conflitos sempre fizeram parte da vida dos seres humanos, assim como os meios para solucioná-los. Nas sociedades primitivas eram resolvidos por métodos informais e rudimentares, por meio da autotutela, autocomposição, heterocomposição ou arbitragem. No primeiro caso, usava-se a força física, no segundo realizava-se um acordo entre os litigantes, com sacrifício total ou parcial de seus interesses e no último através da eleição de terceiros de mútua confiança, que em geral eram sacerdotes ou anciões para julgar os conflitos (PANTOJA; ALMEIDA, 2016).

A sociedade evoluiu, surgiu a figura do Estado que foi incumbido das funções essenciais de administrar, legislar e julgar e como asseveram os autores acima, uma das grandes conquistas da civilização, foi justamente a assunção, por um dos poderes do Estado - o Judiciário do poder-dever de prestar com exclusividade a jurisdição na qual “consiste a atividade jurisdicional, promovida por meio do processo judicial, na intervenção de um juiz em um conflito entre duas ou mais partes, impondo-lhes uma solução conforme a lei (PANTOJA, ALMEIDA, p.55).

Conforme os autores supracitados, se por um lado, a intervenção do Estado por meio do Judiciário foi uma conquista da civilização em relação a intervenção nos conflitos, por outro e ao longo do tempo mostrou-se incapaz de solucionar de maneira satisfatória o volume de demanda que lhes eram submetidas como se verifica nos dias atuais, ou seja o Judiciário não consegue garantir decisões rápidas, definitivas e eficazes à população. Essa “crise da justiça” (grifo dos autores) deve-se a alguns fatores tais como a multiplicação das demandas com efeito deletério associado ao crescimento econômico que manifestou-se em diferentes proporções. Nesse sentido, uma pesquisa realizada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth na Universidade de Florença na década de 70 evidenciou com precisão as causas da ineficiência do sistema processual e de acordo com seus estudos, os obstáculos ao acesso à justiça no mundo divide-se em três tipos: econômico, organizacional e processual.

O primeiro óbice detectado, de natureza econômico-financeira, refere-se aos elevados custos do processo, que envolvem os gastos com a propositura da ação, honorários de advogado, honorários periciais e outras despesas, tornando o processo verdadeiramente inacessível à população mais carente de recursos financeiros. A segunda barreira diz respeito à existência de direitos difusos e coletivos, próprios das sociedades de massa, cujas peculiaridades não se adéquam à defesa por meio de um processo tradicional, e nem sempre valem a ação individual de um único litigante, pois o custo do ingresso na justiça frequentemente supera o benefício econômico pretendido. Por fim, apontou-se o obstáculo processual, ligado à constatação de que o processo judicial, na forma como concebido, pode não corresponder ao meio ideal para a defesa de determinados direitos (PANTOJA; ALMEIDA, 2016, p.56).

As conclusões de trabalho de Cappelletti e Garth, mencionados pelos autores acima, baseiam-se nas características inerentes aos métodos de resolução de conflitos. Sendo o processo judicial precisamente formal traduzido na sucessão dos atos processuais e nos deveres das partes e do juiz mostra-se essencial para a preservação das garantias constitucionais do processo como a imparcialidade do juiz, a ampla defesa das partes e a fundamentação das decisões. Considerando que essas formalidades são excessivas acabam por provocar a inevitável demora dos processos por mais simples que se revele o direito em discussão, além disso, em regra o processo judicial é público para evitar juízos parciais e permitir a fiscalização do exercício da atividade jurisdicional o que nem sempre, porém interessa às partes. Por último, os julgados obtidos ao fim da marcha processual são fundamentados predominantemente na lei, sendo inaceitáveis soluções “criativas” (grifo dos autores) são cobertos de imutabilidade (a “coisa julgada”); e induzem à formação da jurisprudência, guiando futuras decisões nos casos análogos, imediatas. Muitas vezes, contudo, as decisões não são sequer exercida pela parte vencida, cujo inconformismo, sem dúvida, é incitado pela alta litigiosidade derivada da estrutura antagônica da relação processual (PANTOJA; ALMEIDA, 2016).

Neste cenário surge uma nova concepção de processo voltado para o acesso à justiça traduzido por Cappelletti no movimento renovatório dividido em três ondas. A primeira é direcionada para a assistência aos menos favorecidos, a segunda tem como alvo principal a representação dos interesses difusos de maneira que o processo acompanhe uma tendência de coletivização da tutela e a última está relacionada a uma reforma interna do processo, traz modificações nas estruturas fundamentais do método processual visando a efetividade dos direitos sociais.

A primeira onda considera a desvantagem dos menos favorecidos em relação ao acesso à justiça, uma vez que os custos processuais são caros, falta condições financeira para constituir um advogado de defesa, que é sempre indispensável e sofrem pela ausência de informações sobre seus direitos. Nessa perspectiva, Cappelletti anuncia a existência de três modelos jurídico voltados para as pessoas de baixa renda. O primeira consiste na contratação de um advogado particular por parte do Estado para prestar assistência as essas pessoas. A finalidade é conferir à mesma qualidade jurídica para o litigante pobre e para aquele que poderia pagar um procurador particular. Nesse modelo faz-se duas críticas: a não extensão da assistência a todos tribunais especiais principalmente no tocante a postulação de novos direitos e a atenção iminentemente voltada para defesa individual do assistido, desconsiderando a importância do enfoque da classe na conquista de mais direitos (MELO, 2010).

O segundo modelo refere-se ao advogado renumerado pelos cofres públicos, nesse modelo, escritórios localizados dentro da comunidade ou nas proximidades encarregam-se de prestar-lhe assistência, transcendendo o sistema anterior, considerando que a finalidade maior é atribuir um enfoque de classe às demandas de modo que forme uma conscientização da comunidade em relação a seus direitos. Uma desvantagem nesse modelo é que o advogado pode subestimar o potencial dos menos favorecido ao assumir integralmente a tentativa de solução de seus problemas conferindo um tratamento paternalista ao invés de instigar-lhe a busca de seus direitos (MELO, 2010).

De acordo com as palavras de Cappelletti e Garth mencionados por Santos e Borges (2017, p.18) “capacidade jurídica” pessoal se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e status social e determina o tipo de acessibilidade da justiça”. Na ausência desses requisitos, aos menos favorecidos, restam-lhes contar as providências que lhe cabem, ou seja com o apoio do Estado. No terceiro modelo, reúne-se os dois já mencionados, como ocorre na Suécia e em Quebeque/Quebec, em francês Quebec, uma das dez províncias do Canadá, esse modelo apresenta ponto positivo uma vez que colabora para o aprimoramento contínuo do acesso à justiça.

A Segunda onda que se refere a tutela dos interesses difusos, diferente da primeira que é voltada para assistência aos menos favorecidos, esta tem como propósito principal a questão da representação dos interesses difusos e de grupos

nesse sentido, essa onda permitiu a mudança de postura do processo civil brasileiro que de uma visão individualista, funde-se em uma concepção social e coletiva como forma de assegurar a realização dos “direitos públicos” à interesses difusos (MELO, 2010).

Para Santos; Borges (2017) os interesses difusos são fragmentados ou coletivos e o problema básico que eles apresentam com relação à razão é que: ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação e é nesse modelo que se:

[...] realizam diversas reformas conceituais, então tradicionais no direito processual civil brasileiro, com o fim de ampliar a legitimação para tais direitos/interesses, concedendo-a a órgãos públicos, privados, ou mesmo a representantes individuais autorizados a litigar em nome do grupo (MORAIS, apud SANTOS; BORGES, 2017, p. 19).

A terceira onda que está relacionada à reforma interna do processo que concede representação a todos os tipos de direitos, sejam eles individuais, coletivos, privados, públicos ou de tutela da urgência, preenchendo os chamados vazios de tutela, cita-se como exemplo, a simplificação dos procedimentos em geral, e o enxugamento das vias recursais e o desenvolvimento da tutela de urgência (MELO, 2010), (PANTOJA; ALMEIDA, 2016).

De acordo com os estudiosos acima, as três ondas apresentadas por Cappelletti são importantes para o desenvolvimento do tema acesso à justiça e mesmo já fazendo muito tempo que o pesquisador tenha feito tais afirmações, a ideia de um pleno acesso à justiça ainda é uma “obsessão para os processualistas” como refere Pinho (2011).

2.1.1 Direito ao acesso à justiça

O direito ao acesso à justiça está garantido em documentos oficiais como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, assim como na própria Constituição Federal do Brasil de 1988. De acordo com o primeiro documento:

toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza

civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza” (CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969).

A CRFB/88 em seu artigo 5º, inciso XXXV, prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Pode ser chamado também de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação (BRASIL, 1988, p. 17).

Nesse artigo a Carta Magna do Brasil propõe uma aproximação da sociedade civil com à justiça para a realização dos direitos por meio da criação, por decisões judiciais de soluções justas. Conforme assevera os autores abaixo:

[...] essa garantia de acesso à justiça para obtenção de soluções justas por meio da participação no processo judicial deve ser entendida como proposta básica de uma sociedade democrática. Não existe democracia sem processo. Democracia é o regime dos procedimentos, onde o poder do povo é exercido por autoridades por meio de formas previamente conhecidas e aceitas. O procedimento é que permite o controle do exercício do poder (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, *apud* SANTOS; BORGES, 2017, p.2).

Na Constituição Federal da República de 1988, há previsão de assistência gratuita e conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” Nesse sentido, aqueles que não podem arcar com tais despesas tem a garantia da assistência do Estado.

Essa garantia está em consonância com o entendimento da justiça como um dos valores mais importante para a humanidade, é um ideal a ser alcançado e no rol dos direitos humanos trata-se de um direito fundamental de segunda dimensão que visa assegurar a igualdade entre os seres humanos e sendo essa sua finalidade implica em uma atuação no sentido de diminuir as desigualdades existentes e, também promover condições para que todos tenham as mesmas condições, as mesmas oportunidades e vivam em condições adequadas. Em relação a justiça, deve o Estado, numa atitude positiva prestar um serviço público de assistência integral e gratuita aos necessitados (SANTOS; BORGES, 2017), CASTILHO, 2012).

A questão que mesmo sendo garantido, os menos favorecidos padecem quando precisam ser atendidos pela justiça e nesse sentido voltamos as considerações de Cappelletti, quando o jurista aborda essa realidade, afirmando que são necessários grandes medidas de natureza orçamentaria para se ter um alto número de advogados disponíveis, no que se refere a assistência de quem não tem

condições de pagar por esses serviços, sobretudo em países em desenvolvimento como é o caso do Brasil que apresenta um quadro de grande desigualdade social (ZAGANELI, 2016).

Como assinala a autora supracitada, muitos são os fatores que comprometem o acesso à justiça tais como o financeiro, a informação, a geografia, a representação inadequada, a falta de recursos humanos, a parcialidade do sistema, entre outros. Pesquisas do IPEA-Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas e do CNJ-Conselho Nacional de Justiça, demonstram que de fato, o acesso à justiça é restrito, situação essa que não deveria acontecer, pois acaba provocando insegurança nos indivíduos por não ter seus direitos resguardados. Diante dessa realidade se faz necessário a implantação de forma de amenização, tais como educação e informação, além da representação adequada para que os indivíduos de baixa renda também possam requerer seus direitos de forma equitativa, afirma Zaganeli (2016).

2.1.2 O acesso à justiça no Novo Código de Processo Civil do Brasil.

Como dito anteriormente, à justiça é um valor importante e como está garantido na CRFB/88, seu acesso é um direito do cidadão, embora esse seja limitado pelas razões expostas acima, mas ainda assim continua sendo um direito e dessa forma, cabe ao Poder Judiciário sua garantia, sejam estes individuais, sociais ou coletivo. Também é seu papel resolver os conflitos entre cidadãos, entidade e Estado, embora esta atribuição não venha sendo desenvolvida de modo a atender as necessidades dos cidadãos. É nesse contexto que:

[...] os problemas de efetividade do acesso à justiça em sentido amplo, estes podem ser atacados por meio da mediação, que, por sua vez, foi destacada pelo legislador no Novo Código de Processo Civil do Brasil de 2015, quando da previsão de audiência de mediação antes da apresentação de defesa pelo demandado. Trata-se de importante alteração legislativa que evidencia a importância da resolução de conflitos de forma consensual, abrindo caminho e espaço para a resolução efetiva das demandas judiciais que batem à porta do judiciário todos os dias (FERREIRA, 2018, p.7).

De acordo com o autor acima, a pretensão é consolidar uma justiça que seja igualitária, que oportunize aos cidadãos resolver seus próprios conflitos, sem medidas paliativas que não resolvem em definitivo a questão judicial, mais do que isso, abre-se espaço para o diálogo entre os litigantes e o Poder Judiciário e este por sua vez, (FERREIRA, 2018, p.8) “estimula, agora dentro dos procedimentos

judiciais do CPC- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL a resolução através de Mediação, promovendo, dessa forma, autonomia de vontade das partes.”

Destarte, demonstra-se que o Novo Código de Processo Civil Brasileiro, passou a enxergar a mediação de outra maneira, ou seja rompeu os paradigmas limitadores do efetivo acesso à justiça, bem como, da resolução dos conflitos. Nesse sentido são três os marcos regulatórios que regem os métodos consensuais no Brasil:

- A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que – embora em nível de norma administrativa – instituiu e continua regendo a política nacional dos meios adequados de solução de conflitos;
- Os novos dispositivos do Código de Processo Civil do Brasil (CPC – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015);
- As normas sucessivamente promulgadas da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) (GRINOVER, 2018, p.3).

A Resolução nº 125 de 2010, classificou a mediação e a conciliação como meios consensuais de resolução de conflitos, definindo-os:

[...] como potenciais saídas para a pacificação social efetiva e, reflexamente, para a desobstrução do acúmulo aparentemente invencível de demandas que sobrecarregam o judiciário e acabam comprometendo a qualidade da prestação jurisdicional” (FAVERÓ *apud* SALES, 2017, p.5).

Segundo Sales, a Resolução 125 estabeleceu a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, Unidades do Poder Judiciário, com a finalidade de concretizar e dirigir as sessões e as audiências de mediação e de conciliação, os quais ficam a cargo de mediadores e conciliadores, assim como orientar os cidadãos, com esta iniciativa entendeu-se a necessidade de formar profissionais capacitados para estas funções em observância às diretrizes apontadas pela Resolução do CNJ.

Instituído pela Lei nº 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil Brasileiro, originou expressivas transformações no campo do Processo Civil. Em seu primeiro artigo é ordenado, disciplinado e interpretado conforme valores e normas da Constituição Federal de 1988, entretanto não há nenhuma novidade, visto que assim como as demais leis, a mesma também respeita a hierarquia da CRFB/88, entretanto seu texto, traz a necessidade de solução consensual dos conflitos, previsto no Art. 3º (FERREIRA, 2018).

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015, p.1)

De acordo com o comentário acima, percebe-se que, seguindo a lógica do Código de Processo Civil do Brasil de 2015, a solução consensual dos conflitos deve ser essencial sempre que for possível. Essa premissa, indica que o Estado deverá, estimular as partes à participação e a serem protagonistas dos seus próprios litígios (SANTOS; MOREIRA, 2017).

Nas palavras de Pereira (2016, p.10) quando garante-se que a lei não se furtará de apreciar os casos de lesão ou ameaça a direito, “o texto constitucional transferiu ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição. Durante muito tempo enxergou-se nos órgãos judiciais a única via capaz de solucionar todas as demandas da sociedade.”

Segundo o autor supracitado, antes prevalecia a ideia de que apenas a sentença representava a forma mais adequada e segura de se obter justiça, tal entendimento gerou a chamada cultura da Sentença o que por sua vez sobrecarregou o judiciário como já destacado nesta pesquisa.

Para Borges, a conciliação tornou-se regra, sendo que é dever do Estado promover os meios para alcançar o consenso entre os envolvidos, mostrando que esse pode ser o caminho mais indicado com o auxílio de conciliadores, mediadores etc. O autor considera também que não poderia ser de outra forma, uma vez que para se alcançar a celeridade de forma mais eficiente, o consenso entre as partes seria o caminho mais curto como asseverou o próprio Ministro Luiz Fux comentando sobre as contribuições do Novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Pelo novo código, o juiz precisa tentar uma conciliação entre as partes antes dos julgamentos. Se você inaugura o processo com uma conciliação, o cidadão ainda não gastou dinheiro nem se desgastou tanto emocionalmente. A conciliação obtém um resultado sociológico muito mais eficiente do que a resposta judicial. Esse novo código tem um ideário que aproxima muito a Justiça dos valores éticos e morais (FUX, apud BORGES, 2018 p.1).

No entendimento de Ferreira (2018) O Código entrega aos litigantes a possibilidade de resolução dos conflitos por meio da mediação, sendo esta formada pelos princípios da independência, imparcialidade, autonomia da vontade,

confidencialidade, oralidade, informalidade e da decisão informada. Uma das novidades, portanto, em termo de procedimento “está na previsão de audiência de conciliação antes mesmo da apresentação da defesa pelo demandado, concedendo autonomia da vontade das partes em resolver o litígio, sem a necessidade interferência de uma decisão judicial.”

Entre ao pontos positivos dessa legislação está o fato de que o direito abre o espaço para a resolução de conflitos de formas características, adequada a cada caso e dotada de maior efetividade, celeridade nos processos, evidencia que a solução judicial não é a única via de solução cabível, pelo contrário, muitas vezes, a decisão judicial acirra ainda mais determinados conflitos. Dessa forma, o direito brasileiro tem promovido mudanças sensíveis a aplicação de meios que antes eram apenas judiciais, proporcionando assim maior evidencia e importância aos meios de resolução de controvérsias consensuais, como é o caso da Mediação. Apenas em 2015, cita-se como exemplo, duas lei Federais que regulamentam a Conciliação e a Mediação, notadamente o Novo CPC e a Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação) (FERREIRA,2018).

2.1.3 A Lei 13.140/2015 e seus processos

A Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 foi sancionada por Dilma Rousseff e de acordo com seu artigo primeiro: “Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública” (BRASIL, 2015). Dentro desta Lei, os principais artigos que coadunam com nosso trabalho, além do artigo 42 “Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências,” são:

Art. 43. Os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta;

O Termo de Acordo Extrajudicial é típico meio alternativo de solução extrajudicial de conflitos: uma vez proposto, espera-se que o compromitente vá cumprir as exigências estabelecidas pelo legitimado-compromissário; do contrário, o movimento extrajudicial não se esgota, não se finda, tendo em vista a possibilidade de ingressar em juízo visando sua execução.

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

Art. 33. Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei.

Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relaciona-dos à prestação de serviços públicos.

Nas palavras de Pantoja; Almeida (2016) as disposições da Lei estabelecem os princípios gerais da mediação com relevante destaque para a confidencialidade, a lei dispõe sobre os mediadores, seja este judiciais ou extrajudiciais e regula o procedimento de cada espécie e para os autores, a regulamentação legal da mediação e da conciliação representa uma importante conquista para a ampliação dos métodos consensuais de solução de conflito, uma vez entre outras coisas, confere a segurança às partes, ao antecipar os princípios fundamentais dos mecanismos e disciplinar os seus necessários efeitos jurídicos.

A conciliação pode ser definida como um ato ou efeito de pôr em acordo litigantes ou de harmonizar pessoas discordantes, pode ainda ser entendido como um processo consensual que busca uma efetiva harmonização social e restauração, dentro dos possíveis limites, da relação social das partes por meio de um ato espontâneo e de comum acordo entre as partes. Este ato caracteriza-se pela presença de um terceiro imparcial, denominado de conciliador e seu papel é sugerir propostas que auxiliem as partes na busca de solução que seja satisfatória para os envolvidos (FERNANDES, 2015).

A mediação conforme destaca Fernandes, é uma forma de solução de conflitos voluntária e não adversarial, na qual os indivíduos envolvidos buscam uma solução consensual que resguarde o relacionamento entre elas, através de um terceiro facilitador, ou mediador, seu papel é facilitar o diálogo entre as partes, mas não tem poder de decisão, para ajudar os envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente uma solução mutuamente aceitável e conforme o parágrafo único do artigo 1º dessa lei: "Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia." (BRASIL, 2015). (FERNANDES, 2015).

Segundo a Lei de Mediação em seu 9º artigo (Brasil, 2015) poderá ser mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e no exercício de sua função, ao se deparar com o conflito apresentado pelas partes, o mediador deverá:

[...] fazer uma análise aprofundada do conflito, bem como da relação entre as partes, o que o auxiliará na formulação de estratégias e procedimentos para que consiga desarmar as partes, estabelecendo uma comunicação inicial. Feita a análise inicial, caberá ao mediador criar um ambiente propício para o diálogo das partes, é o momento em que o mediador atuará praticamente como psicólogo, fazendo com que as partes superem suas emoções, como mágoas, frustrações e ressentimentos. Somente a partir da exteriorização de seus sentimentos e da superação das emoções é que cada uma das partes começará a escutar e entender o outro lado da história (XAUBET; OLIVEIRA, 2017, p.9).

Como asseveram os autores acima, a execução da atividade de mediador exige do mesmo sensibilidade, boa percepção e destreza para conseguir guiar os mediados para um diálogo construtivo e cooperativo para por fim, conseguir ajudar as partes, na dissolução dos conflitos.

É consenso entre os pesquisadores que a lei de mediação foi uma iniciativa muito importante, visto que deu ênfase ao instituto da mediação e sua obrigatoriedade dentro do sistema processual, entretanto, sua concretização não é algo tão fácil assim e as preocupações giram em torno da adaptação dos profissionais do direito e dos fóruns brasileiros, da criação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos, da capacitação de mediadores e da necessidade de recursos monetários, físicos e pessoais para implantação desses centros (FERNANDES, 2015), (SILVA; LINHARES; CARVALHO FILHO, 2016).

2.2 CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

2.2.1 Mediação judicial

Conforme já discutido, a mediação de conflitos está previsto no art. 1º da Lei nº 13.140/2015, sendo uma atividade exercida por um terceiro escolhido pelas partes interessadas, ou seja:

Mediação Judicial: É ofertada por uma entidade ou profissional vinculado ao Poder Judiciário para o exercício da mediação, devendo considerar todas as normas do Conselho Nacional de Justiça e do respectivo Tribunal de Justiça. Em regra, ocorre durante o curso de um processo instaurado, por requerimento das partes ou designação judicial (Mediação Processual) (ORDEM DOS ADVOGADO DA OAB/BA, 2018, p.2).

Quando se trata da utilização desse tipo de mediação, verifica-se que a mediação judicial não é diretamente conduzida por um juiz e que se supõe a existência de um conflito já judicializado, ou seja, o conflito existente já é objeto de

uma demanda apresentada ao judiciário, dessa forma, em razão da escalada do conflito, que chega ao judiciário “verifica-se que a controvérsia não encontrou oportunidade para resolução amigável na seara extrajudicial, sendo endereçada para um mecanismo em que provavelmente o espaço para o diálogo seja menor” (GOULART, 2018, p.68).

Segundo o autor acima, pode-se afirmar que a mediação judicial é uma forma sui generis de resolução do conflito em que as possibilidades de diálogo são por assim dizer mais restritas, uma vez que as vozes foram caladas e transformadas em solicitações jurídicas apresentadas pelo representante legal de umas das partes e isso exige do mediador judicial a habilidade de facilitar a comunicação entre os envolvidos nos conflitos, possibilitando assim o aumento da disposição de negociar.

Na mediação judicial observa-se que o artigo 24 estipula que é de competência dos tribunais a instituição de centros judiciários de solução consensual de conflitos, que “serão responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.” O artigo 27 prevê que o procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até 60 dias, contados a partir da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo requerem a sua prorrogação (CAMBI; MEDA, 2017).

Neste sentido, os autores supracitados explicam que essa fixação de prazo para o término da mediação judicial é uma técnica inerente à solução heterocompositiva do conflito que exige a participação direta do Estado juiz, e ao ser aplicada a mediação, pode dificultar o êxito da solução consensual, conforme os autores.

Uma questão principal que se coloca é a forma como uma técnica tão informal e livre, em que os mediadores são instigados a ser criativos no tratamento dos conflitos, e cujas sessões não têm um foco determinado nem poderiam ter prazo certo para ser completadas, pode ser encaixada no âmbito de procedimentos formais, engessados, controlados no tempo e coercitivos, como são os processos judiciais (FILPO, apud CAMBI; MEDA, 2017, p.12).

No entendimento dos autores se a mediação exige uma percepção diferente de promover a cultura dos direitos humanos e estimular a pacificação, o tempo para ouvir, para falar, para permitir que as emoções fluam e os conflitos sejam trabalhados entre os envolvidos e os mediadores e se, os legisladores não contemplaram essa possibilidade, mostram que preocuparam-se mais com o

controle temporal que com a liberdade da construção comunicativa e produtiva entre as partes litigantes.

Além disso, Cambi; Meda (2017) entendem também que a mediação judicial é um poderoso instrumento de transformação social e uma maneira de promover a cidadania no Brasil entretanto, encontra obstáculos:

[...] nas concepções de metas desenvolvidas pelo CNJ, na avaliação meramente quantitativa desenvolvidas pelas Corregedorias-Gerais de Justiça, no despreparo dos operadores jurídicos e na cultura demandista disseminada nas faculdades de direito do país. Esses fatores contribuem para fortalecer a crença de que perante o Estado-juiz tudo se resolve, independente da realidade que virá depois (CAMBI; MEDA, 2017, p.12).

Neste contexto, Cambi; Meda acrescentam que é importante se questionar se os critérios predominantemente quantitativos de avaliar o desempenho judicial devem ser estendidos à mediação judicial para – em detrimento de melhorar a comunicação entre as partes e promover certa probabilidade de emancipação aos envolvidos – alcançar qualquer acordo o mais rápido possível, para encerrar o processo e elevar as estatísticas positivas dos Cejuscs - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

As considerações acima traduzem as preocupações dos autores que afirmam que mesmo as regras jurídicas favoreçam a utilização da mediação como meio consensual dentro do processo é preciso que os envolvidos e interessados compreendam como tudo se processa para que a mediação judicial seja viável e posteriormente, aprimorar sua utilização processual.

Em relação aos mediadores poderão atuar a pessoa capaz, graduada há pelos menos de dois anos em curso superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/BAHIA 2018).

2.2.2 Mediação extrajudicial

A mediação extrajudicial pode ser utilizada independentemente da existência ou não do processo judicial, podendo ser institucionalizada, quando proporcionada por uma “entidade privada especializada em mediação ou, pode ser independente, quando conduzida por mediador sem vínculo com qualquer entidade e escolhido livremente pelas partes” (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/BAHIA 2018).

Segundo Cruz (2016) entre os objetivos da mediação extrajudicial está o propósito de demonstrar a importância do procedimento para os indivíduos envolvidos em alguma controvérsia e que não estejam conseguindo chegar a um consenso entre eles mesmos e que possam se possível colocar o judiciário em segundo plano, nesse caso, o papel do mediador é importante visto que ele tem a possibilidade não de insistir com as partes participantes para que permaneçam no caso, mas sim, demonstrar que essa forma de solucionar os conflitos é mais vantajosa, principalmente quando se trata dos conflitos escolares e familiares.

Como leciona Cruz (2016) a mediação extrajudicial sugere a distinção de cada caso apresentado e isso colabora com a concretização da mediação em geral, que sejam a informalidade e a simplicidade do procedimento. Sendo um procedimento simples, facilita e cria confiança maior entre os mediadores e mediados, além da empatia que se estabelece.

Na mediação Extrajudicial se faz necessário seguir algumas etapas e de acordo o CNJ essas etapas são as seguintes: pré-mediação; reunião de informações; identificação de questões, interesses e sentimentos; esclarecimento das controvérsias; resolução de questões e registro das soluções encontradas (MANUAL DE MEDIAÇÃO DO CNJ), (2015).

A mediação extrajudicial pode ter ou não previsão contratual para ser realizada, sendo que no caso de existir:

[...] deverá preencher minimamente os seguintes requisitos constantes no art. 22, quais sejam: i) prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite; ii) local da primeira reunião de mediação; iii) critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação; e iv) penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação (MARTINS APUD SOUTO MAIOR, 2017, p.45).

Quanto aos mediadores, estes não necessariamente precisa integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se, basta que a pessoa seja capaz, que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação (CÂMARA DE MEDIAÇÃO DA OAB, 2018, p.2).

De todo exposto, entende-se que o movimento de acesso à justiça vendo-se intensificando de maneira que todos tenham acesso, embora como afirmado por pesquisadores mencionados acima alguns aspectos ainda precisem ser ajustados, os meios alternativos representam um avanço, uma vez que “buscam soluções justas, desburocratizado e com baixo custo” (PEREIRA, 2016, p.15).

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

Para atingir os objetivos de uma pesquisa é necessário traçar a metodologia, sendo assim o presente estudo caracteriza-se como exploratório, uma vez que pretendemos explorar estudos sobre a mediação a partir da Lei de Mediação com base no Art. 42 no que se refere aos conflitos escolares. Com este tipo de pesquisa é possível o aprimoramento das ideias e maior familiaridade com o problema, com vista a torná-lo mais explícito (GIL, 2002).

Do ponto de vista da abordagem a pesquisa é qualitativa, uma vez que a mesma preocupa-se, com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na “compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais, com o universo de significados, valores e crenças que não podem ser reduzidos a operacionalização de variáveis” (GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 6).

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos optamos pela pesquisa bibliográfica que é elaborada a partir de levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos. Dessa forma, a amostra deste estudo é representado por resultados de trabalhos divulgados em livros, artigos, revistas e dissertações, que posteriormente foi transformado em resultados apresentados na última parte do trabalho (GIL, 2002).

No processo de análise de dados entra-se em detalhes sobre os dados decorrentes da pesquisa com o propósito de conseguirmos as respostas, indagações, buscando estabelecer as relações necessárias com os dados obtidos e as hipóteses formuladas. Considerando que esta pesquisa é de caráter qualitativo, selecionamos material bibliográfico que melhor correspondesse aos objetivos da investigação e dessa forma colhemos as informações necessárias a redação final deste estudo (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Após a realização dos processos acima mencionados, prosseguiremos com a realização da interpretação e discussão desses dados e dessa forma, interpretaremos os resultados considerando sua importância, as convergências e divergências entre os autores sobre o tema em questão e por fim registraremos as discussões e resultados obtidos com a coleta de dados.

4 A LEI DE MEDIAÇÃO NO AMBIENTE ESCOLAR

4.1 OS CONFLITOS ESCOLARES

Historicamente, o conflito escolar foi demarcado pela negação e pela repressão, caracterizada pelo autoritarismo e pela arbitrariedade e eram tratados como um desvio seja da normalidade, das condutas e dos comportamentos sociais esperados e aceitos, entretanto, as experiências educacionais em vários países comprovaram que a negação e a repressão, não são caminhos adequados para lidar com situações de conflitos, pelo contrário, evidenciou-se que o diálogo, a escuta, a liberdade e a autonomia praticadas com responsabilidade é o meio mais acertado para a dissolução dos conflitos escolares mas, essa compreensão não foi fácil de ser assimilada, sendo necessária uma longa caminhada histórica, social e cultural que comprovasse as diversas experiências de mediação de conflitos escolares nos mais variados países e realidades educacionais (SILVA, 2017).

Os conflitos escolares ocorrem por diversas razões e como destaca-se abaixo a maior incidência têm origem em problemas como:

- Falhas na comunicação entre aluno ↔ professores ↔ profissionais de educação ↔ comunidade; Ausência de atividades de um programa de educação continuada para os professores e profissionais da educação – acadêmicos, administrativos e encarregados de educação.
- Planejamentos inadequados ao grupo alvo (alunos);
- Resistência à mudança no contexto da escola, tanto no aspecto acadêmico como no administrativo;
- Líderes com acentuado índice de autoritarismo.
- Desigualdade social entre alunos, professores e outros membros da comunidade escolar.
- Em situações de crise de oposição.
- Em dinâmicas conturbadas ou turbulentas (comumente chamadas de indisciplina) (NIKUANSAMBU, 2012, p.1).

Conforme o autor acima, os aspectos mencionados fazem com que os conflitos se proliferem e as reações emocionais aflorem no ambiente escolar. Situações como essa nem sempre de se contornar, por isso, os profissionais envolvidos necessitam ter conhecimentos básicos quanto a origem dos conflitos para que possam atuar em prol de solucioná-los. As desordens no ambiente escolar, caracterizada principalmente pela violência.

Que cresceu de tal forma que passou a ser, muitas vezes, cabeçalho de jornais, matéria de revistas de grande circulação, notícia com ampla exploração no noticiário radiofônico e televisivo. Nesses casos extremos, causa indignação, consternação e medo, mas pouco se faz de concreto em termos de estudar as variáveis que a geram e a controlam, no sentido de se rever o que se está sendo feito em termos de educação para sanar essa realidade, ou de se preparar educadores e pais para uma melhor formação do cidadão (WITTER, 2010, p.1).

Diante dessa realidade, o medo e a insegurança passa a fazer parte do cotidiano escolar e nesse sentido, algumas iniciativas vem sendo implantadas com o intuito de se preservar a paz no ambiente escolar.

Para Aguiniski, mencionado por Aguiniski *et al*, (2014) a maneira como as famílias participam ou não da escola, a estrutura escolar, sua prática cotidiana são fatores que podem ampliar as contradições e quando a escola não leva em consideração as diferenças que permeiam as relações que ali ocorrem, estão sujeitas a ocorrências de conflitos que por sua vez estão relacionadas a (p.4) “danos físicos, sentimentos de medo, insegurança e traumas.”

Quando mediamos e ocorre a solução do conflito, ratificamos o princípio da garantia de padrão de qualidade, a qualidade do ensino no ambiente escolar aumenta, sendo essa qualidade preconizada no inciso VII do Art. 206 da Carta da República Federativa do Brasil de 1988, que diz:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VII - garantia de padrão de qualidade;

O artigo 53 capítulo IV do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, argumenta sobre o Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, sendo direito fundamental o direito de aprender, evoluindo assim no processo de cidadania e pacificação social, buscando uma escola mais humanitária e cidadã, com menos violência e o fim do Bullying no meio escolar.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Quando os indivíduos envolvidos em conflitos escolares não conseguem ou não sabem como solucioná-los, os mesmos acabam sendo direcionados ao sistema de justiça na expectativa de que os problemas sejam solucionados. Essa canalização é denominada como judicialização das relações escolares que se caracteriza pela:

[...] ação da Justiça no universo da escola e das relações escolares, resultando em condenações das mais variadas, buscando mostrar que os atores principais da educação não estão sabendo lidar com todas as variáveis que caracterizam as relações escolares (CHRISPINO; CHRISPINO *apud* AGUINSKI; AVILA; PACHECO, 2014, p. 8).

Dessa forma, quando a escola apela ao poder judiciário para a resolução de seus problemas internos está delegando parte de sua autoridade e admitindo sua incapacidade de resolver seus próprios conflitos, isso acaba por fragilizá-la, além disso, a justiça que é instituída “não é construída pela comunidades escolar, mas sim por mecanismos exteriores à escola e através da aplicação de leis que também foram fabricadas distantes da realidade escolar.” (ESTEVES; GOMES; 2017, p. 7); (AGUINSKI; AVILA; PACHECO, 2014).

Com o advento da Lei de Mediação, essa judicialização deve ser reduzida, posto que a mediação se apresenta como uma maneira eficaz e adequada para lidar com uma boa parte das disputas surgidas no ambiente da escola, essa linha de política de incentivos às soluções consensuais, costuma ser definida como método autocompositivo, que possui seus próprios procedimentos e técnicas que são apropriados para os conflitos escolares, pois promove maior participação dos envolvidos, reduz o desgaste emocional e desenvolve habilidade de comunicação e de respeito à posição do outro e é também um exercício de cidadania para os envolvidos nos conflitos escolares, segundo FILPO (2015) e Pacheco (2016).

4.2 A MEDIAÇÃO DOS LITÍGIOS NA ESCOLA

Na literatura corrente pode-se encontrar as mais diversas definições para o que venha a ser mediação e de acordo com o Manual do Conselho Nacional de Justiça:

[...] mediação pode ser conceituada como um método não adversarial, baseado no restabelecimento do diálogo, na busca do olhar para o outro, na resolução integral do conflito sem restringir se à lide em si, de modo rápido e eficaz, sendo conduzida por um mediador neutro, com habilidades de comunicação e negociação, imparcial e paciente (MANUAL DE MEDIAÇÃO DO CNJ, 2015, p.2).

A prática de mediação não é recente, conforme dados históricos, a mesma surgiu a cerca de cinquenta anos, primeiro no âmbito jurídico dos Estados unidos e posteriormente na França e essa possibilidade surgiu quando estavam procurando meios mais baratos e menos formais para solucionar situações de conflitos que

envolvesse comunidade, família e mediação penal. Passado o tempo, “a mediação de conflitos começa a se distanciar da resolução de litígios, embora continue utilizando técnicas de conciliação e arbitragem, assumindo posturas mais técnicas e instrumentais” (SILVA, 2017, p.40).

Como assevera Silva a partir de então, a experiência de mediação de conflito ampliou-se por vários países, tais como: Suíça, Bélgica, Canadá entre outros, e a mesma passou a considerar a importância da negociação psicossocial, avaliando os ganhos e perdas com um conflito e desse modo há um incentivo à voluntariedade na dissolução dos conflitos, no qual os indivíduos envolvidos assumem seu papel de protagonista na busca dos significados e sentidos imbricados no conflito.

Entre os anos de 1990 e 2003 os Países que adotaram a mediação de conflito, implementaram novas estratégias para a resolução dos mesmos, tendo como protagonista a figura do mediador, por exemplo, na Espanha experiências de mediação de conflitos foram vivenciados através da formação de equipes compostas por coordenadores, professores, equipe gestora, pais e comunidade. Também na América do Sul em países como Argentina, Chile, Colômbia houve essa mesma preocupação, nesse sentido em 2001, o Ministério da Educação do Brasil implementou o Programa Convivência Escolar que visava a inserção da prevenção e resolução de conflitos.

Esses são alguns exemplos de como a mediação escolar vem sendo vivenciadas no âmbito escolar no exterior. No Brasil existem práticas de programas que visam a cultura da paz, uso de mediação a exemplo do que acontece no Estado de São Paulo que em 2016, publicou a portaria Nº 2.794/16 a qual dispõe sobre a implantação da comissão de mediação de conflitos (CMC) nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, prevista na Lei 16.134/15 que foi regulamentada pelo Decreto Nº 56.560/15 (DANTAS, 2018).

LEI Nº 16.134, DE 12 DE MARÇO DE 2015 – Comissão de Mediação de Conflitos (CMC) na rede municipal de ensino: Dispõe sobre a criação de Comissão de Mediação de Conflitos – CMC nas escolas da rede municipal de ensino da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de fevereiro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado em todas as Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil uma Comissão de Mediação de Conflitos – CMC, com o objetivo de

atuar na prevenção e resolução de conflitos que envolvam alunos, professores e servidores da comunidade escolar.

Art. 2º A Comissão de que trata esta lei será composta por representantes dos gestores, professores, pais de alunos e alunos.

Art. 3º A CMC terá as seguintes atribuições:

I – mediar conflitos ocorridos no interior da Unidade Escolar envolvendo alunos e profissionais da educação;

II – orientar a comunidade escolar através da mediação independente e imparcial, sugerindo medidas para a resolução dos conflitos existentes;

III – identificar as causas da violência no âmbito escolar;

IV – identificar as áreas que apresentem risco de violência nas escolas;

V – apresentar soluções e encaminhamentos ao corpo diretivo da unidade escolar para equacionamento dos problemas enfrentados.

Parágrafo único. A coordenação deste grupo será feita pelo representante da gestão escolar.

Art. 4º Os servidores públicos designados exercerão as atividades sem prejuízo das funções que ocupam e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial, sendo considerada esta como prestação de serviço relevante, constando dos assentamentos respectivos.

Art. 5º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de março de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de março de 2015.

Neste contexto, o Poder Judiciário oferece técnicas restaurativas de solução de conflito com a qual:

[...] comarcas de diversos Estados aplicam a mediação e os chamados círculos restaurativos em conflitos escolares, práticas que estão em conformidade com a Política Nacional de Resolução de Conflitos no Judiciário, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução n. 125/2010, e com a Resolução n. 225/2016, que contém diretrizes para implementação e difusão da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017, p.1).

Os círculos restaurativos tem duração de três e quatro horas e acontece da seguinte maneira:

[...] todos os envolvidos no conflitos ficam sentados em círculos, nesse caso, cada um tem um tempo para falar e ser ouvido por todos. O

procedimento se divide em três etapas: o pré-círculo (preparação para o encontro com os participantes); o círculo, propriamente dito, e o pós-círculo (fase de acompanhamento). O trabalho não visa apontar culpados ou vítimas, mas fazer que os presentes entendam que suas ações afetam a si próprios e aos outros e que são responsáveis por seus efeitos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017, p.1).

Assim como nestas iniciativas, o art. 42 da Lei 13.140/2015, prevê a mediação e “Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências” (BRASIL, 2015).

Na visão de Santos e Moreira (2017, p.1) “a mediação comunitária ou escolar é um tratamento de solução de conflitos que contribui para o fortalecimento social e do despertar emancipatório do cidadão e da comunidade.” Logo, sua implementação é positiva uma vez que possibilita entre outras coisas, o diálogo entre as partes, a inclusão social e também colabora para a mitigação da crença existente de que o Poder Judiciário é o único *locus* apropriado e válido para solucionar os conflitos. Portanto, com o rompimento desta visão, a autonomia da comunidade e dos indivíduos é despertada de modo que “passam a ser autores de suas próprias histórias e potenciais solucionadores de seus próprios conflitos,” afirma Moreira.

O tratamento dos conflitos contam com a participação de um terceiro, mediador comunitário ou escolar que conforme o 9º artigo da Lei 13.140/2015 poderá ser “qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se” (BRASIL, 2015, p.1).

Conforme o entendimento de Moreira, se o mediador pertence a própria comunidade, esta tende a uma maior aceitabilidade da mediação, uma vez que a pessoa já está inserida no contexto comunitário ou escolar e usa a linguagem escolar e neste sentido:

[...] a mediação comunitária e escolar fortalecem o vínculo de democracia, cumprem a sua função de ofertar a mediação como via de tratamento dos conflitos, conferem o direito de acesso à justiça da comunidade, possibilitam a participação, a pacificação dos conflitos e, por conseguinte, mitiga a exclusão social (MIRANDA apud SANTOS, MOREIRA, 2017, p.2).

Pelas afirmações dos pesquisadores, essa cultura pacificadora, impactam positivamente na comunidade, entretanto como asseveram Filpo (2015) e Dantas (2018). O assunto tem sido pouco explorado e isso decorre do pouco preparo da comunidade escolar, mas que aos poucos a mediação vem sendo compreendida como um meio hábil de prevenir a violência nas escolas, visto que os conflitos escolares encaixa-se no contextos de relações continuadas e nesse caso, o uso da mediação é o mais recomendado ao invés da soluções judiciais, uma vez que as partes vão continuar se relacionando como acontece com vizinhos, membros de uma mesma comunidade e de uma mesma escola. Cabe dizer, que mediar também é educar, sendo a educação direito de todos, e o que prevê o artigo 205 da CRFB/88, que diz: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Na escola a mediação serve para a resolução de conflitos que envolvem pais e escola, entre equipe docente, entre as crianças em si e entre a escola e a comunidade conforme verifica-se na mídia, os conflitos na escola são uma constante e as razões para tanto desentendimento passa por questões tais como: “há alunos que desobedecem e que agridem. Há professores que não respeitam as diferenças e diversidade entre os seus alunos. Além disso, temos famílias que só ouvem os filhos e deslegitimam as considerações dos professores” (MAAKAROUN, 2018, p. 1).

Como exemplo de conflitos escolares e utilização de mediação no contexto escolar, Filpo (2015) relata casos que o autor acompanhou. De acordo com seus relatos, verificou três ocorrências como descritos abaixo:

[...] no primeiro caso uma estudante do ensino médio relatou que o seu namorado, sem se dar conta disso, teria sido filmado por um colega de sala colocando um lápis na boca. E que depois essa imagem teria sido disponibilizada eletronicamente para muitos colegas da escola por meio de uma rede social, incluindo comentários que associavam as imagens à prática de sexo oral. Quando a postagem começou a ganhar repercussão nos corredores da escola o ofensor a “apagou” mas, o mal já tinha sido causado, sentindo-se ofendida, a vítima procurou a delegacia de polícia.

O segundo caso, ocorreu uma rixa entre dois jovens no jogo de futebol, na saída um ameaçou pegar o outro e isso desencadeou um conflito que envolveu os pais dos alunos, quando o pai do jovem ameaçado ficou sabendo do ocorrido apresentou notícia crime, a Notitia Criminis é a peça inicial onde se pede a abertura do Inquérito Policial, enquanto que, a Queixa Crime é a peça que dá início ao Processo Criminal, quando a Ação é

privada, ou seja, quando a Ação depender da iniciativa unicamente do ofendido, enfim, o pai do jovem apresentou a notícia crime a Delegacia de Polícia, sendo a conduta tipificada como “ameaça” tendo no polo passivo o pai do jovem que fez a ameaça. Ajuizaram também ação indenizatória por danos morais em face do pai do agressor e da própria escola a qual, segundo a petição inicial não poderia ter permitido que esses fatos ocorressem na sua porta de entrada.

No terceiro caso Havia uma rixa entre duas alunas, perpetuada por meses, que por pouco não descambou em agressões físicas. Como uma das estudantes era um pouco mais velha e visivelmente mais alta e forte do que a sua rival, esta última ficou intimidada, passando a apresentar queda de rendimento escolar. Sua mãe também relatou que a filha, geralmente uma estudante assídua e interessada, passou a inventar desculpas para não ir à escola, queixando-se com frequência de dores de cabeça e enjoos como justificativas para permanecer em casa. Preocupada, a mãe procurou os dirigentes da escola e ficou sabendo que a desavença teria sido causada por um comentário feito durante um intervalo a respeito do interesse comum por um rapaz, a partir do qual as estudantes, antes boas colegas, se tornaram rivais (FILPO, 2015).

Conforme o pesquisador supracitado, até mesmo quando a situação é de pequena importância, ganha proporções exageradas, como foi o segundo caso apresentado o qual envolveu diversos atores: os estudantes, seus pais, a direção da escola, o delegado e o juiz, perpassando por diferentes instituições tais como a escola, a família, a delegacia e o Poder judiciário e isso sem contar com as repercussões para a vida dos estudantes, como transferência de escola dispêndio de tempo e dinheiro, entre outros.

Na concepção de Filpo (2015) nos dois primeiros casos, a situação poderia ter sido resolvida com a mediação, entretanto, aqueles que se sentiram agredidos preferiram buscar a justiça e neste sentido o autor questiona:

[...] por que razão a via da mediação, conciliação e do diálogo, nesses dois casos observados, não foi buscada em primeiro lugar? Por que o primeiro impulso daqueles que se consideraram vítimas nas duas primeiras situações foi acionar as autoridades judiciária e policial, respectivamente? Não seria da nossa tradição a busca pelas soluções consensuais? Ou estas não estão sendo disponibilizadas de forma tão ampla e imediata como seria desejável? (FILPO, 2015, p.10).

Respondendo as suas próprias indagações, Filpo acredita que os casos de conflitos na escola podem ser supervalorizados pelos adultos e também pela ausência de intervenções oportuna e eficaz por parte da escola, nesse caso, arrisca-se a afirmar que o comportamento dos envolvidos também podem estar relacionado a cultura da sentença, a qual teria solução para os conflitos de toda natureza.

O terceiro caso mencionado foi resolvido por meio da mediação, ou seja, diferentes das condutas anteriores, os pais das estudantes foram chamados à escola

e juntamente com os seus dirigentes e um mediador, construíram uma solução pacífica entre elas. As reuniões, em um total de três, realizadas durante aproximadamente duas semanas, culminaram com o compromisso de que cada uma, dali por diante, respeitaria o espaço da outra, evitando novas agressões. O problema foi contornado, sem prejuízos para nenhuma das partes envolvidas (FILPO, 2015).

A pesquisa de Filpo mostrou que a judicialização dos conflitos escolares não é o caminho mais adequado, visto que traz desgastes que poderiam ser evitados, entretanto, nesta pesquisa eles concluíram que a cultura da sentença ainda é muito presente, os profissionais ainda não estão preparados e capacitados especificamente para aplicar as práticas mediativas como propõem a Lei de Mediação.

É consenso entre os pesquisadores mencionados neste trabalho que a mediação traz inúmeras vantagens e entre elas destacam-se a relação amistosa na resolução dos conflitos, a rapidez e a economia de tempo, mas, como toda proposta de mudanças vai encontrar resistências até que se mude os olhares dos operadores de Direito e da sociedade que ainda estão arraigados na cultura da sentença.

CONCLUSÃO

Este estudo de caráter bibliográfico discutiu a Lei de mediação com ênfase no artigo 42 da Lei 13.140/2015 que trata dos conflitos comunitários e escolares e buscou verificar se o referido artigo está sendo colocado em prática pelas escolas e quais são os resultados. A partir dessa pesquisa foi possível compreender que assim como o conflito, a mediação já existia nas sociedades primitivas, por métodos informais e rudimentares, por meio da autotutela, autocomposição, heterocomposição ou arbitragem e com a evolução da sociedade, surgiu a figura do Estado que entre outras coisas assumiu a responsabilidade de administrar, legislar e julgar e se isso por um lado, foi uma conquista, por outro o Estado na figura do Poder Judiciário mostrou-se incapaz de solucionar o volume de demandas que lhe eram submetidas.

Essa realidade suscitou a necessidades de transformações, como ocorreu, pois, com o passar do tempo muitas mudanças foram implementadas por meio das leis trazendo assim novas perspectivas no tocante ao acesso à justiça e formas de resoluções de conflitos. Neste contexto, Lei de mediação contemplou a resolução de litígios, possibilitando que estes também sejam resolvidos via mediação extrajudicial abrangendo assim os conflitos ocorridos na escola conforme o Art. 42 da Lei 13.140/2015.

Os conflitos escolares que cresce a cada dia que passa e preocupa a escola, a família, os educadores e especialistas e como assinalou os pesquisadores, a maneira como se trata o conflito pode resultar em consequências negativas para os envolvidos e quando a escola não sabe tratar o assunto dentro do próprio ambiente, acaba direcionando-os a justiça, deixando ao seu encargo a resolução do problema e quando isso acontece a própria escola admite sua incapacidade de resolver seus próprios conflitos.

Pelo que foi possível observar, algumas escolas utilizam a mediação, como no município de São Paulo, Estado do mesmo nome, através da Lei 16.134/2015, onde foi criada a Comissão de Mediação de Conflitos (CMC) na rede municipal de ensino, entretanto não encontramos pesquisas que relatassem a aplicação da Lei 13.140/2015, ou seja, sua aplicação ainda é incipiente. Dessa forma, percebemos que mesmo sendo um ganho, o instituto da mediação ainda não tem o reconhecimento necessário para ser entendido como um meio adequado na

resolução de conflitos escolares. Enfim, concluímos que a mediação extrajudicial é adequada, mas que ainda será necessário alguns ajustes e apropriação dos interessados a respeito dos benefícios que a Lei 13.140/2015 trouxe e como se trata de mudanças, será necessário dá tempo ao tempo até que sua prática se torne comum nas escolas.

REFERENCIAIS

AGUINSKI, Gerhenson. AVILA, Lisélen de Freitas. PACHECO, Beatriz Cássia Lnhares. **Violência nas escolas que se judicializam: Desafios para as políticas públicas.** 2014. Disponível em < <https://online.unisc.br> > Acesso em 23 de julho de 2018.

AGUINSKI, Gerhenson. PACHECO, Beatriz Cássia Lnhares. SILVA, Gabriela Machado da. **Judicialização dos conflitos escolares: Desafios para a materialização dos princípios do SINASE.** 2014. Disponível em < <http://repositorio.pucrs.br> >. Acesso em 23/11/2018.

BRASIL, **Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004.** Disponível em < <http://www.planalto.gov.br> > Acesso em 18 de maio de 2018.

_____, **LEI Nº 16.134, 12 de março de 2015.** Disponível em Prefeitura Municipal de São Paulo, São Paulo.> Acesso em 17 de Março de 2018.

_____, **LEI Nº 13.140, 26 de junho de 2015.** Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 18 de maio de 2018.

_____, **Resolução nº 125 de 29/11/ 2010.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br>> Acesso em 23 de julho de 2018.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Brasília: Senado Federal. Edições Técnicas 1988.

_____, **Manual de mediação judicial do Conselho nacional de Justiça.** 2015. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br> > Acesso em 12/11/2018.

BORGES, Wagner Rodrigo Rufino. **Inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil: Lei nº 13.105/15.** 2018. Disponível em <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br> > Acesso em 13/12/2018.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em < <http://www.pge.sp.gov.br> > Acesso em 28/12/2018.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos.** Saraiva. São Paulo. 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mediação de conflitos nas escolas em busca da pacificação social.** 2017. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br> > Acesso em 12/12/2018.

CAMBI, Eduardo. MEDA, Ana Paula. **Compreensão crítica da mediação no processo judicial.** Disponível em < <http://www.mp.go.gov.br/revista> > Acesso em 02/02/2019.

CRUZ, Miriam Taciana Miranda. **O acesso à justiça de maneira humanizada através da mediação de conflitos extrajudicial em observação à prática do dialogar - Núcleo de mediação extrajudicial da UFJF.** Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br>> Acesso em 02/02/2019.

- DANTAS, Felipe Silva. **Mediação de conflitos escolar: Uma análise da violência nas escolas de Campina Grande. PB.** 2018. Disponível em < <http://dspace.bc.uepb.edu.br>> Acesso em 29/11/2018.
- ESTEVES, Pâmela. GOMES, Ingrid. A Judicialização dos conflitos escolares: **como garantir uma escola justa?** 2017 Disponível em < <http://www.enadir>> Acesso em 18 de maio de 2018.
- FILPO, Klever Paulo Leal. **Conflitos escolares, espiral do conflito e (por que não?) a mediação.** 2015. Disponível em < www.indexlaw.org> Acesso em 23 de julho de 2018.
- FERREIRA, Bruno. **A mediação no novo código de processo civil: LEI Nº 13.105/2015. 2018.** Disponível em < www.uniedu.sed.sc.gov.br> Acesso em 28/11/2018.
- GOULART, Juliana Ribeiro. Concretização do acesso à justiça: **A mediação judicial e o reconhecimento do ofício do mediador judicial no Brasil.** Disponível em< <https://repositorio.ufsc.br>> Acesso em 02/02/2019.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no Novo Código de Processo Civil.** 2015. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br> > Acesso em 28/11/2018.
- GERDHART, Tatiana. SILVEIRA, Denise Tolfo. **Método de pesquisa.2009** Disponível em < <http://www.ufrgs.br>> Acesso em 16 de maio de 2018.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** - São Paulo: Atlas, 2002.
- MAAKAROUN, Bertha. **Crescem casos de atrito entre alunos e pais com professores** 2018. Disponível em < <https://www.em.com.br>>. Acesso em 22 de julho de 2018.
- MOREIRA, Aline de Oliveira. Institucionalização da mediação: **Análise crítica de sua aplicação no sistema jurídico brasileiro.** 2016. Disponível em <<https://app.uff.br> >Acesso em 24 de julho de 2018.
- MELLO, Michelle Damasceno Marques. **Considerações sobre a influência das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti no ordenamento jurídico brasileiro.** 2010. Disponível em < <http://www.avm.edu.br>> Acesso em 13/12/2018.
- NKUANSAMBU, Afonso. **O conflito no ambiente escolar.**2012. Disponível em <<https://psicologado.com.br> > Acesso em 26/12/2018.
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Saiba mais sobre mediação: **Diálogo sobre o processo de mediação.**2015 Disponível em< <http://www.oab-ba.org.br>> Acesso em 26/12/2018.
- PRADONOV, Cleber Cristiano. FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico.**2013. Disponível em: < www.feevale.br/editora > Acesso em 16 de maio de 2018.

- PANTOJA, Fernanda Medina. ALMEIDA, Rafael Alves de. Os métodos alternativos de solução de conflitos (ADRS) In: ALMEIDA, Tania. PELAJO, Samantha. Mediação de conflitos: **para iniciantes, praticantes e docentes**. Disponível em < <https://www.editorajuspodivm.com.br>> Acesso em 23 de julho de 2018.
- PACHECO, Nivea Maria Dutra. Mediação de conflitos: **Um novo paradigma**.2016. Disponível em < apl.unisuam.edu.br> Acesso em 23 de julho de 2018.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo Código de Processo Civil**.2011. Disponível em < www.ambito-juridico.com.br> acesso em 28/11/2018.
- PEREIRA, Eliene da Guia. Meios alternativos de solução de conflitos: **De Alternativa à Primeira Ratio**. 2016 Disponível em < <https://www.ipog.edu.br>> Acesso em 24/12/2018.
- SALES, Lília Maia de. A Mediação de Conflitos e o Direito: **Desenvolvendo Habilidades a Essa Nova Realidade**. 2017. Disponível em < www.periodicos.ufpb.br> Acesso em 29/11/2019.
- SILVA, Marcelo Lessa da. **A mediação no Direito brasileiro e sua efetividade no âmbito das serventias extrajudiciais**. 2016. Disponível em < <http://www.indexlaw.org>> Acesso em 28/11/2018.
- SILVA, Vera Leticia de Oliveira. Mediação e conciliação: **reflexões à luz do novo Código de Processo Civil**. 2017 Disponível em < periodicos.uefs.br> periodicos.uefs.br/index.php/revistajuridica/article/download/1813/1263> Acesso em 30/11/2018.
- SILVA, Fábio Araújo. LINHARES, Ana Flávia Dias. CARVALHO FILHO, Gilson Ribeiro. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil (Lei Nº 13.105/2015)** 2018. Disponível em <<http://ojs.unirg.edu.br>> Acesso em 25/12/2018.
- SANTOS, Elaine Cler Alexandre dos. BORGES, Pedro Pereira. Mediação como instrumentos para a solução de conflitos: **Direitos fundamental de acesso à justiça**.2017 Disponível em < seer.ufms.br > Acesso em 13/12/2018.
- SANTOS, Danilo Ribeiro Silva dos. MOREIRA, Aline Simonelli. Mediação comunitária e o movimento do acesso à justiça na perspectiva do Código de Processo Civil de 1973 e 2015: **involução ou evolução?** 2017. Disponível em < www.periodicos.ufes.br> Acesso em 12/12/2018.
- SOUTO MAIOR, Nicole Rabelo. **A aplicação do Instituto da mediação no Brasil**. Disponível em < repositorioinstitucional.uea.edu.br> Acesso em 02/02/2019.
- VIEIRA, Guilherme Gomes. **A resolução de conflitos por meio da mediação no âmbito da defensoria Pública**. Disponível em <<http://revistadpu.dpu.def.br>> Acesso em 18 de maio de 2018.
- WITTER, Geraldina Porto. **Ponto de vista: violência e escola** 2010. Disponível em <pepsic.bvsalud.org> Acesso em 26/12/2018.

XAUBET, - Raphaela da Rocha. OLIVEIRA, Álvaro Borges de. **A aplicabilidade das técnicas de autocomposição na resolução adequada de conflitos**. 2017.

Disponível em < <https://siaiap32.univali.br>> Acesso em 26/12/2018.

ZAGANELLI, Juliana. A (IN) justiça do poder judiciário: **O obstáculo econômico do acesso à justiça e o direito social a saúde**. 2016. Disponível em < www.indexlaw.org> Acesso em 30/11/2018.